



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.437-A, DE 2005

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Revoga o artigo 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. TALMIR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1 Esta lei não mais permite que o casamento da vítima, nos crimes sexuais, seja causa de extinção de punibilidade do réu.
- Art. 2 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3 Fica revogado o artigo 1.520 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

JUSTIFICAÇÃO

Com as recentes mudanças trazidas pela Lei 11.106, de 29 de março de 2005, que revogou os incisos VII e VIII do artigo 107 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o casamento da vítima com o agente dos crimes sexuais passou a não mais constituir-se em causa de extinção da punibilidade (*é a possibilidade jurídica de o Estado impor a sanção*", conforme Damásio de Jesus, Código Penal Anotado).

O art. 107 do Código Penal estabelece de forma exemplificativa algumas causas de extinção da punibilidade. Os incisos VII e VIII do art. 107 estabeleciam como causas de extinção da punibilidade o casamento da vítima com o agente e o casamento da vítima com terceiro, respectivamente.

Conforme o texto revogado do inciso. VII do art. 107 do Código Penal, a punibilidade seria extinta: "pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II, e III do Título VI da Parte Especial deste Código".

Nos termos do revogado inciso VIII, também seria extinta a punibilidade: "pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação pena no prazo de sessenta dias a contar da celebração".

Os Capítulos I, II, e III do Título VI da Parte Especial abrangiam os crimes de estupro, atentado violento ao pudor; posse sexual mediante fraude, atentado ao pudor mediante fraude, sedução, corrupção de menores e rapto

(arts. 213 a 221 do CP), sendo imprescindível observar as ressalvas legais que determinavam limitações ao alcance das regras.

Impunha-se a extinção da punibilidade em razão da *reparação pelo casamento*. Entendia-se que o matrimônio *limpava* a honra da vítima *manchada* pelo crime, constituindo, em tese, razão suficiente para a terminação dos questionamentos judiciais acerca dos fatos.

O novo tratamento penal apresentado com a Lei 11.106/2005 não permite a continuidade dos dispositivos antigos.

Agora, o casamento não mais constitui causa de extinção da punibilidade, e bem por isso algumas vezes a vítima poderá unir-se em matrimônio com o réu, livre e espontaneamente; formar família, e depois ver o cônjuge condenado pela prática da conduta precedente, ensejadora de procedimento na esfera criminal.

Há discrepância de consequências, pois em se tratando de crimes de ação penal privada a vítima poderá optar pelo não ajuizamento da ação; pela renúncia ao direito de queixa; pelo perdão; e ainda após o ajuizamento da queixa-crime provocar a extinção da punibilidade pela perempção (art. 60 do CPP), caso seja seu desejo, por exemplo, após casar-se com o réu.

Em se tratando de crime de ação penal pública tais institutos são inaplicáveis, e sem a possibilidade de extinção da punibilidade em razão do casamento poderá ocorrer a situação acima aventada, danosa à estabilidade da união familiar.

Se a mudança foi acertada, ainda não podemos afirmar, mas já é possível antever situações onde haverá sério problema sócio-familiar que poderia ser evitado com a permanência das regras extirpadas do art. 107 do Código Penal.

Mas com essa alteração, como fica o artigo 1520 do Novo Código Civil?

A atual redação deste **artigo 1520 estabelece que**

"Art. 1520 Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade nubil (art. 1.517), para evitar

imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez."

Pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, as revogações de dispositivos ou de certas leis devem ser expressas. Isto não ocorreu com relação ao art. 1.520 do Código Civil, que permanece no corpo da lei, mas que, em face das expressas revogações trazidas pela Lei 11.106/05, constitui antinomia com relação a essas.

Urge, então, que esse artigo 1.520 seja revogado, a fim de que não haja incongruências, discrepâncias no ordenamento jurídico positivo, ou vacilações na jurisprudência.

Para que isso se dê, é que contamos com o apoio dos ilustres pares à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2005.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N.º 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL
.....

**LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA**

**TÍTULO I
DO DIREITO PESSOAL**

**SUBTÍTULO I
DO CASAMENTO**

**CAPÍTULO II
DA CAPACIDADE PARA O CASAMENTO**

Art. 1.517. O homem e a mulher com 16 (dezesseis) anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

Art. 1.518. Até à celebração do casamento podem os pais, tutores ou curadores revogar a autorização.

Art. 1.519. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz.

Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1.517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.

**CAPÍTULO III
DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

LEI N° 11.106, DE 28 DE MARÇO DE 2005

Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 148, 215, 216, 226, 227 e 231 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 148.

§ 1º

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos;

.....

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos;

V - se o crime é praticado com fins libidinosos.

....." (NR)

"Posse sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude:

..... (NR)

"Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter- se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal: .

.....

Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos." (NR)

"Art. 226. A pena é aumentada:

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;
 III - (revogado)." (NR)

CAPÍTULO V DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOAS

"Art. 227.
 § 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:
" (NR)

"Tráfico internacional de pessoas

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º
 Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º (revogado)." (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 231-A:

"Tráfico interno de pessoas

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei."

Art. 3º O Capítulo V do Título VI - DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com o seguinte título: "DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOAS".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os incisos VII e VIII do art. 107, os arts. 217, 219, 220, 221, 222, o inciso III do caput do art. 226, o § 3º do art. 231 e o art. 240 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Brasília, 28 de março de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

José Dirceu de Oliveira e Silva

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Extinção da punibilidade

Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005).

VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005).

IX - pelo perdão judicial, nos casos previsto em lei.

* Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Art. 108. A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

.....
PARTE ESPECIAL
.....

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constarnger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

* *Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.281, de 04/06/1996).

Atentado violento ao pudor

Art. 214. Constarnger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

* *Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.281, de 04/06/1996).

Posse sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005.*

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005.*

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

* *§ único com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005.*

Assédio Sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/05/2001.

Parágrafo único. (VETADO)

* § único acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/05/2001.

CAPÍTULO II DA SEDUÇÃO E DA CORRUPÇÃO DE MENORES

Art. 217. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005).

Corrupção de menores

Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO III DO RAPTO

Art. 219. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005).

Art. 220. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005).

Art. 221. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005).

Art. 222. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005).

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Formas qualificadas

Art. 223. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

* Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Parágrafo único. Se do fato resulta a morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos.

* Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

.....

.....

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO III DA AÇÃO PENAL

Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal:

I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 (trinta) dias seguidos;

II - quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36;

III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;

IV - quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.

Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Parágrafo único. No caso de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do réu, o juiz mandará autuá-lo em apartado, ouvirá a parte contrária e, se o julgar conveniente, concederá o prazo de 5 (cinco) dias para a prova, proferindo a decisão dentro de 5 (cinco) dias ou reservando-se para apreciar a matéria na sentença final.

LEI COMPLEMENTAR N.º 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço tem o objetivo de impedir o casamento para efeitos de evitar a imposição de penas, revogando o art. 1.520 do Código Civil.

Argumenta o Autor com a necessidade de adequar o Código Civil aos novos termos do Código Penal, cujo art. 107 deixou de contemplar como causa de extinção de punibilidade o casamento da vítima com o agente.

Compete-nos o pronunciamento quanto ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise é meritório, tendo em vista que a possibilidade de extinção da punibilidade pelo casamento do agente com a vítima foi extirpada do art. 107 do Código Penal brasileiro.

Assim, não mais se justifica que o Código Civil preveja a possibilidade de casamento de quem não tem a idade núbil para evitar a imposição de pena.

Essa permissão para contrair matrimônio sem ter alcançado a idade prevista em lei só teria importância, no caso de gravidez, o que se mantém no texto do Código Civil, por meio de Substitutivo.

Desse modo, é de bom alvitre que se retire do Código Civil essa disposição inócula, em face do que voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.437/2005, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2007.

Deputado Dr. TALMIR
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.437, DE 2005

Modifica o art. 1.520 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator: Deputado Dr. TALMIR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei retira do Código Civil a permissão para casamento de quem não atingiu a idade núbil, para evitar a imposição ou cumprimento de pena.

Art. 2º O art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil em caso de gravidez. "(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2007.

Deputado Dr. TALMIR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 6.437/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Talmir. A Deputada Cida Diogo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Marcelo Castro, Mário Heringer, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Gorete Pereira, Lelo Coimbra, Manato e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA CIDA DIOGO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa, corretamente, adaptar o Código Civil as modificações recentes efetivadas no vetusto Código Penal brasileiro, no que

diz respeito ao tratamento machista e sexistas dado a mulher, no Título referente aos crimes sexuais (ou crimes contra os costumes). Ainda no marco do androcentrismo jurídico que domina o direito brasileiro, o novo Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002), manteve um dispositivo permitindo o casamento da vítima com seu agressor ou possível corruptor. Falamos do art. 1.520, *verbis*:

“Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.”

Dispositivo idêntico, presente no Código Penal Brasileiro, em vigor, já foi revogado pela Lei n.º 11.106, de 29 de março de 2005.

II – VOTO DO DEPUTADO.

O Relator escolhido, mesmo reconhecendo o preconceito do dispositivo civilista, concordou, tão somente, com a revogação de parte do artigo 1.520 (a que permite que o casamento da vítima de crime sexual com o agressor possa extinguir a punibilidade), mantendo a possibilidade de que o casamento da adolescente menor de 16 (dezesseis) anos, no caso de gravidez, possa ser autorizado, antes da idade núbil. Com uma preocupante ressalva de que “(...) *havendo crime sexual o nubente autor não se eximirá da pena*”, o Relator deixa transparecer uma certa concepção moral que coloca o casamento como uma alternativa a certos abusos e sexismos praticados contra as mulheres no Brasil. Tal dispositivo, ao nosso ver, consagra ainda a visão que coloca a mulher como um ser frágil e dependente da família e do casamento tradicional para ser reconhecida e aceita socialmente. Além disso, pode significar um estímulo para que eventuais abusos cometidos contra adolescentes, em muitos casos no próprio espaço familiar, possam ser acobertados.

Tal moralismo não pode ser aceito. Afinal, o que ocorreria com um garoto, menor de 16 anos, que mantivesse relação sexual com uma mulher em idade núbil ? Estaria autorizado a casar !?

Andou bem, pois, o autor do PL ao propor a revogação de todo o art. 1.520, do Código Civil, e não apenas da parte referente “(...) a imposição ou cumprimento de pena criminal.” Contudo, faltou observar o disposto na Lei Complementar n.º 95/98, que dispõe sobre as regras para alteração de atos normativos.

Para corrigir tal vício formal, propomos uma nova redação para o PL, em comento, sem, contudo, alterar, seu objeto. Assim, no mérito, recomendamos a rejeição do Parecer do Relator, e à aprovação do PL principal, na forma do Substitutivo, em anexo.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.^o 6.437 DE 2005
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

***Revoga o artigo 1.520 da Lei 10.406,
de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.***

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o artigo n.^o 1.520 da Lei n.^o 10.406, de 10 janeiro de 2002 – Código Civil, que permite o casamento de quem ainda não alcançou a idade nubil (art. 1.517), para evitar a imposição de cumprimento de pena ou em caso de gravidez.

Art. 2º Fica revogado o artigo 1.520 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões em 18 de setembro 2007

Deputada Cida Diogo PT/RJ

FIM DO DOCUMENTO